



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002143-71.2024.8.26.0114, da Comarca de Sumaré, em que é apelante VALDIR DE JESUS BELINTANI, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram parcial provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **0002143-71.2024.8.26.0114**

APELANTE: VALDIR DE JESUS BELINTANI

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **Sumaré - 1ª Vara Cível**

Voto nº 20.142

EMENTA: Direito Previdenciário. Apelação. Revisão de benefício acidentário. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Autor busca sua alteração.

I. Caso em Exame

Ação revisional de benefício acidentário proposta por Valdir de Jesus Belintani contra o INSS, visando à revisão da renda mensal inicial do auxílio-acidente com base no valor revisado do auxílio por incapacidade temporária. A sentença determinou a revisão, respeitada a prescrição quinquenal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em afastar ou não o reconhecimento da prescrição quinquenal para permitir o pagamento retroativo das parcelas desde a concessão do auxílio-acidente.

III. Razões de Decidir

3. A revisão do auxílio-acidente deve retroagir à data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, conforme artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 4. Os juros de mora devem ser calculados conforme a remuneração das cadernetas de poupança, observando-se a partir de 09/12/2021 a taxa SELIC, conforme EC 113/2021.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso do autor não provido e reexame necessário parcialmente provido para readequar os consectários legais. Sentença mantida. Tese de julgamento: 1. A prescrição quinquenal não atinge o fundo de direito, apenas as parcelas que superam o quinquênio anterior à busca da prestação jurisdicional. 2. Correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora conforme remuneração da caderneta de poupança e, a partir de 9/12/2021, SELIC, para ambos.

Legislação Citada:

Lei nº 8.213/91, art. 103, parágrafo único.

Decreto nº 3.048/99, art. 104, § 1º.

Lei 9.494/97, art. 1º-F.

Emenda Constitucional 113/2021, art. 3º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 870.947/SE, Tema 810.

STJ, Súmula 111.

STJ, Tema 1.081.

STJ, Tema 905.

STJ, Tema 1.105.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pela MM^a. Juíza *Dr^a. Ana Lúcia Granziol*, que julgou parcialmente procedente o pedido apresentado por VALDIR DE JESUS BELINTANI na ação revisional de benefício acidentário movida contra a autarquia, e determinou a revisão da renda mensal inicial do auxílio-acidente recebido pelo autor considerando o valor do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) já revisado, respeitada a prescrição quinquenal; correção monetária desde cada vencimento pelo IPCA-E, juros de mora conforme os índices da caderneta de poupança até a entrada em vigor da EC 113/2021 quando deverá haver a incidência unicamente da SELIC, para ambos; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ; além de conceder a tutela antecipada para a imediata revisão (fls. 439/440 e 448 – embargos de declaração), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário do autor.

Pretende, por meio de sua advogada *Dr^a. Luciana Martinez Fonseca*, a reforma parcial do julgado, para que seja afastado o reconhecimento da prescrição quinquenal, sob o argumento de que a revisão do benefício, com base no salário de contribuição real, demanda pagamento retroativo das parcelas desde a concessão do auxílio-acidente. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais (fls. 454/462).

A autarquia não apresentou contrarrazões (cf. certidão de

fl. 476).

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 02/04/2025.

RELATADOS, passo a decidir.

Inicialmente, a r. sentença que condenou o INSS a revisar o benefício acidentário é ilíquida, sendo necessária a apuração de parcelas devidas, além de se proceder à atualização monetária e calcular a incidência de juros moratórios.

Logo, segundo se extrai das Súmulas 423/STF e 490/STJ, assim como do artigo 496, inciso I, do CPC, deve haver reexame necessário, considerado interposto.

O assunto está em julgamento por força da sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.081/STJ). Porém, não houve determinação para suspensão nacional dos feitos que tratem da matéria, de modo que referida questão somente será apreciada em caso de interposição de Recurso Especial pela autarquia.

Superado tal ponto, passo ao mérito.

Cuida-se de ação revisional em que o segurado busca a alteração da base de cálculo de auxílio-acidente. O autor sofreu acidente de trabalho e passou a receber auxílio por incapacidade temporária com início em

6/9/2004 (NB 91/505.369.811-9), posteriormente convertido em auxílio-acidente em 30/11/2009 (NB 94/538.471.977-6), com o valor da renda mensal inicial de R\$ 232,50, correspondente a 50% do valor do benefício anterior (R\$ 465,00).

Em demanda anterior (proc. nº 0011366-63.2006.8.26.0604), o autor obteve a revisão do auxílio temporário, com reconhecimento do direito à fixação do salário de benefício com base na remuneração do mês do acidente, ante a ausência de contribuições anteriores (fls. 183/190). Houve trânsito em julgado em 22/2/2019 (fl. 270), com cumprimento de sentença (proc. nº 0000379-74.2020.8.26.0604). O valor do auxílio temporário foi revisto de R\$ 260,00 para R\$ 2.199,17 na DER (6/9/2004) e de R\$ 465,00 para R\$ 2.762,40 até 29/11/2009.

Diante disso, o autor requereu a revisão do auxílio-acidente subsequente, em razão da modificação do valor do benefício anterior.

A r. sentença ora recorrida julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do auxílio-acidente, com base no valor revisado do auxílio por incapacidade temporária, respeitada a prescrição quinquenal (fls. 439/440).

Pois bem.

O requerimento administrativo de revisão foi protocolado em 14/10/2021 (fls. 432/433), sem notícia de análise pela autarquia.

O art. 104, § 1º do Decreto nº 3.048/99 prevê que o

auxílio-acidente corresponde a 50% do salário de benefício que originou a benesse temporária, corrigido até o mês anterior ao início do novo benefício, *in verbis*:

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que, a exemplo das situações discriminadas no Anexo III, implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Assim, sendo o auxílio-acidente decorrente do auxílio por incapacidade temporária revisado, era mesmo de rigor a readequação da renda mensal do primeiro com base no novo valor de R\$ 2.199,17, atualizados pelos índices previdenciários, como foi determinado pelo juízo.

Quanto ao termo inicial, a revisão determinada deve retroagir à data de início do benefício, respeitada sim a prescrição quinquenal, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, tal como definido.

Em suma, não se há falar em prescrição da pretensão, tendo em vista que ela não atinge o fundo de direito do autor, mas tão somente as parcelas do benefício acidentário que superam o quinquênio anterior à busca da prestação jurisdicional.

Não se pode desconsiderar o preceito legal que determina

a observância da prescrição quinquenal.

Portanto, a r. sentença deve ser mantida.

Os juros de mora devem ser calculados englobadamente até a citação e, após, de maneira decrescente, mês a mês, no percentual aplicável à remuneração das cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97), observando-se, a partir da vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, a variação da taxa SELIC.

Em 20/09/2017 (DJe de 20/11/2017), o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento exarado no RE 870.947/SE, Tema 810 de repercussão geral, no sentido de que os juros de mora devem ser os aplicáveis às cadernetas de poupança, declarando, todavia, ser incabível a utilização da TR como índice de atualização, a ser feita pelo IPCA-E. Referida decisão não teve efeitos modulados e transitou em julgado aos 03/03/2020.

Acrescente-se que, a par de eventual interpretação divergente do entendimento firmado pelo C. STJ, Tema 905, e C. STF, Tema 810, no tocante ao índice de correção monetária, esta Câmara entende aplicável o IPCA-E, como decidido pela Corte Máxima do Poder Judiciário.

Demais disso, a Emenda Constitucional 113, publicada em 09 de dezembro de 2021, trouxe novo regramento para a correção monetária e a compensação da mora das dívidas previdenciárias, como se vê do artigo 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de

atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Sendo assim, a partir de 09/12/2021, a correção monetária e os juros de mora deverão observar a taxa SELIC, conforme previsto no artigo 3º da Emenda Constitucional 113.

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, devendo ser apreciadas na fase de execução.

Quanto aos honorários advocatícios, levando-se em conta que a r. decisão concessiva é ilíquida e que foi proferida na vigência do novo estatuto processual, o percentual e a base de cálculo deverão ser definidos apenas em liquidação, conforme estipulado no artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, inclusive a sucumbência recursal das partes, respeitando o que foi decidido no Tema 1.105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), quando firmada a seguinte tese: “*O conteúdo da Súmula 111/STJ (com redação modificada em 2006) continua válido e aplicável, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, no que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios*”.

No mais, extrai-se do ofício encaminhado pela autarquia que houve a revisão do benefício de auxílio-acidente - NB 94/538.471.977-6 (fls. 468/472).

Os valores em atraso, ressalta-se, serão devidamente conferidos em sede de cumprimento de sentença.

Em relação ao prequestionamento, desnecessária para sua configuração a referência expressa a artigos de lei, bastando que as questões sejam debatidas e decididas, como na presente hipótese.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso do autor e dou parcial provimento ao reexame necessário, nos termos acima, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos

CARLOS MONNERAT
Relator